

base no disposto nos n.ºs 2 e 3, durante um período de três anos após a entrada em vigor do presente diploma.

19.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor decorridos 90 dias após a data da sua publicação.

Em 19 de Janeiro de 2005.

O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*. — A Secretária de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, *Maria da Graça Ferreira Proença de Carvalho*.

ANEXO

Portugal em Ação

MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

SNCP

SISTEMA NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

CERTIFICADO DE APTIDÃO PROFISSIONAL

(Decreto-Lei n.º 152/99, de 15 de Junho e Decreto-Regulamentar n.º 18/78, de 24 de Novembro)

Certifica-se que _____
 nascido em ____ de ____ natural de _____, portador do Bilhete de
 Identidade n.º _____ emitido pelo Arquivo de Identificação de _____
 em ____ de ____ possui as competências necessárias ao exercício da profissão de
 _____ de acordo com o definido no correspondente perfil
 profissional.

Direcção Geral da Empresa, entidade certificadora competente para a certificação
 profissional para a área do Comércio, conforme Portaria n.º _____ de _____.

____ de ____ de ____

O Director - Geral

(Assinatura)

Certificado N.º _____

____ Validade até ____

MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 246/2005

de 9 de Março

A comparticipação pública destinada aos cursos profissionais ministrados em escolas profissionais privadas tem sido assegurada por verbas maioritariamente provenientes do Fundo Social Europeu, previstas nos sucessivos quadros comunitários de apoio.

Desde o ano lectivo de 2003-2004 que a região de Lisboa e Vale do Tejo deixou de beneficiar daqueles financiamentos.

Tendo presente a importância e o papel que o ensino profissional desempenha no combate ao abandono escolar desqualificado, foram adoptadas medidas de carácter experimental e transitório visando o apoio estatal aos alunos que frequentam as escolas profissionais privadas da região de Lisboa e Vale do Tejo, de modo a proporcionar-lhes condições semelhantes àsquelas de que usufruíam caso frequentassem uma oferta formativa de nível secundário numa escola secundária pública.

Essas medidas concretizaram-se na atribuição de uma bolsa de frequência cujo principal objectivo era apoiar os alunos nos encargos com o custo das propinas.

Decorridos dois anos após a entrada em vigor desta modalidade de financiamento, a experiência da sua aplicação revelou algumas fragilidades e ambiguidades relativas, nomeadamente, ao processo de acesso e atribuição da bolsa de frequência e ao normal funcionamento dos estabelecimentos de ensino, bem como à concretização do objectivo da referida modalidade.

Torna-se, assim, urgente a definição de uma estratégia correctiva, com o objectivo de combater as fragilidades enumeradas, não perdendo, mas reforçando, a aposta no ensino profissional.

Nestes termos, a presente portaria aprova o regulamento que define as regras de aplicação do novo modelo de financiamento, orientado pelos princípios do respeito da liberdade de opção de escolha da oferta formativa do nível secundário e da comparticipação estatal nas despesas com os cursos de manifesto interesse público, de modo a garantir a possibilidade de frequência em condições de equidade com os alunos dos restantes cursos do nível secundário de educação.

Assim:

Atento o disposto no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, e de acordo com as normas constantes dos artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho e da Educação, o seguinte:

1.º É aprovado o regulamento do financiamento público dos cursos profissionais regulados pela Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, ministrados em escolas profissionais privadas criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, que funcionem em regiões não abrangidas pelos fundos comunitários, em anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

2.º É revogado o despacho conjunto n.º 1013/2003, de 6 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo despacho conjunto n.º 44/2004, de 26 de Janeiro, e com as alterações introduzidas pelo despacho conjunto n.º 640/2004, de 30 de Outubro.

3.º A presente portaria aplicar-se-á, com as devidas adaptações, aos ciclos de formação de 2003-2006 e 2004-2007, a partir do ano lectivo de 2005-2006.

4.º As adaptações previstas no número anterior constarão do despacho conjunto referido no n.º 1 dos artigos 3.º e 4.º do regulamento anexo à presente portaria.

Em 18 de Fevereiro de 2005.

O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*. — A Ministra da Educação, *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*.

ANEXO

Regulamento do financiamento público dos cursos profissionais regulados pela Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, ministrados em escolas profissionais privadas que funcionem em regiões não abrangidas pelos fundos comunitários.

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente regulamento define as regras a que deve obedecer o financiamento público dos cursos profissionais regulados pela Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março.

2 — O presente regulamento aplica-se aos cursos profissionais ministrados em escolas profissionais privadas criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, que funcionem em regiões não abrangidas pelos fundos comunitários.

3 — O financiamento público dos cursos profissionais obedece ao estabelecido nos artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro.

Artigo 2.º

Definição

1 — O apoio financeiro a conceder pelo Estado, através dos serviços competentes, às escolas profissionais privadas consiste na atribuição de um subsídio de formação, por curso, por turma.

2 — Para efeito de financiamento, os cursos profissionais referidos no n.º 1 do artigo 1.º serão hierarquizados segundo a identificação de áreas prioritárias e estratégicas para o desenvolvimento sócio-económico do País.

Artigo 3.º

Proposta de oferta formativa

1 — As escolas profissionais deverão apresentar a sua proposta de oferta formativa a financiar, nos prazos e consoante as normas a definir em despacho conjunto dos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho e da Educação.

2 — A proposta de oferta formativa deverá ser constituída por cursos profissionais que constem da autorização prévia de funcionamento da escola, à data da apresentação da candidatura.

3 — A fundamentação da proposta de oferta formativa deverá apresentar uma clara definição dos objectivos baseada na análise dos públicos e das saídas profissionais alvo, no âmbito das respectivas áreas de formação, numa perspectiva regional e nacional.

4 — A escola profissional deve igualmente suportar a fundamentação da oferta formativa na análise das estratégias de intervenção e interacção com a comunidade e dos recursos humanos e materiais envolvidos e na caracterização das modalidades de avaliação do projecto.

5 — A decisão de aprovação da oferta formativa a financiar compete ao Ministro da Educação, sob proposta dos serviços competentes do Ministério da Educação, sendo emitida até aos 90 dias subsequentes à data limite da apresentação dos pedidos.

Artigo 4.º

Apoio financeiro

1 — O apoio financeiro mencionado no n.º 1 do artigo 2.º, cujo regime de acesso e atribuição será estabelecido em despacho conjunto dos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho e da Educação, destina-se a compartilhar os custos da formação durante o ciclo de formação, tendo este a duração máxima de três anos escolares.

2 — O valor do subsídio, por curso, por turma, em cada ano escolar, é definido anualmente pelo Ministro da Educação.

3 — A definição do valor do subsídio, por curso, por turma, terá em consideração, nomeadamente, os seguintes parâmetros:

- a) Custos de formação dos anos anteriores, apurados pela análise das demonstrações financeiras e de outros documentos contabilísticos relativos às escolas candidatas;
- b) Natureza de cada curso.

4 — O valor anual do subsídio, por curso, por turma, corresponde ao limite máximo a pagar pelo Estado, para comparticipação dos custos da formação.

5 — Para que haja lugar ao financiamento efectivo das turmas, deverão ser observados os seguintes limites:

- a) Número mínimo de 18 alunos, por turma, no início da formação;
- b) Número máximo de 28 alunos, por turma.

6 — Os cursos a apoiar, bem como o número de turmas subsidiadas, por escola, por curso, decorre da decisão de aprovação da oferta formativa a financiar, referida no n.º 5 do artigo 3.º

7 — As escolas profissionais não poderão ser beneficiárias de outro tipo de apoios ao mesmo fim destinados relativos aos alunos que integram as turmas objecto do financiamento.

Artigo 5.º

Contratos-programa

1 — O Estado celebrará contratos-programa com as entidades proprietárias das escolas profissionais privadas relativos à oferta formativa aprovada para financiamento, nos quais se estabelecerão as condições, as modalidades e os montantes dos pagamentos a efectuar.

2 — Os contratos-programa são plurianuais, respeitando os ciclos de formação de três anos.

3 — Nos contratos-programa serão estabelecidos os limites de cobrança de propinas e de outras taxas a pagar pelos alunos que integram as turmas objecto do financiamento.

4 — No momento da assinatura do contrato, o quantitativo da comparticipação financeira fixado corresponde aos valores previsionais desse quantitativo.

5 — O valor anual da comparticipação financeira, fixado em contrato, poderá sofrer alterações, que serão formalizadas e constituirão adenda ao contrato.

Artigo 6.º

Redução do valor máximo anual do subsídio por turma

1 — Haverá lugar à redução do valor máximo anual do subsídio por turma sempre que se verifique, no final

de cada ano lectivo, uma taxa de desistência de frequência anual superior a 25 %.

2 — A redução corresponderá ao valor resultante da aplicação da percentagem da taxa de desistência ao valor máximo anual do subsídio por turma.

3 — O valor resultante da redução referida nos números anteriores será deduzido ao valor global anual da comparticipação financeira, prevista no contrato-programa.

Artigo 7.º

Condições de acesso dos alunos

Os alunos que integram as turmas objecto do contrato-programa deverão reunir os seguintes requisitos:

- a) Possuir diploma do ensino básico ou habilitação legalmente equivalente (9.º ano de escolaridade);
- b) Não ter concluído o ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente (12.º ano de escolaridade);
- c) Não ter mais de 25 anos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 247/2005

de 9 de Março

O profundo interesse na divulgação dos bens culturais bem como o crescente número de manifestações artísticas, a par da democratização do ensino, potenciaram o incremento de mecanismos de resposta neste campo, por forma a satisfazer as inúmeras necessidades de desenvolvimento de apetências, designadamente nos domínios da criação, da interpretação, da produção, da difusão ou, simplesmente, da fruição.

Consciente de que a educação artística constitui parte integrante da educação numa perspectiva global e equilibrada, o Governo determinou como prioritário o desenvolvimento de uma política sistematizada de enquadramento, apostando na qualificação daqueles que levam a cabo a tarefa nobre do ensino.

Atendendo às necessidades específicas do ensino artístico, importa, por isso, definir as habilitações necessárias nos domínios da formação vocacional da música e da dança, de modo a reforçar os padrões de qualidade do exercício.

Se, por um lado, se torna importante o quadro habilitacional exigido aos professores, por outro, a experiência comprovada nestes domínios constitui um reforço da qualificação. Todavia, o crescente número de exigências resultante da diversidade da oferta formativa tem levado a que o Ministério se confronte com uma carência significativa de professores habilitados. Assim, importa valorizar a experiência, em conjugação com as habilitações, ainda que possam ser de carácter suficiente.

O reconhecimento das habilitações nos domínios da formação vocacional da música e da dança tem sofrido, ao longo do tempo, diversas vicissitudes. Com efeito, muito embora o Decreto-Lei n.º 194/99, de 7 de Junho, estabelecesse o sistema de acreditação dos cursos de formação inicial de educadores de infância e de pro-

fessores do ensino básico e secundário, assim como um novo quadro habilitacional destinado à docência, não foi elaborada qualquer regulamentação destinada ao ensino vocacional da música e da dança.

Com a extinção do Instituto Nacional de Acreditação de Formação de Professores, determinada pela Lei n.º 16-A/2002, de 3 de Maio, compete à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, e da sua própria lei orgânica, proceder à regulamentação das condições habilitacionais para a docência, requeridas pela dinâmica da acção educativa.

Assim:

Ao abrigo da alínea a) do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 194/99, de 7 de Junho, em conjugação com a alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, e do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º A presente portaria regulamenta o processo de reconhecimento de cursos de ensino superior, universitário e politécnico, como habilitação para a docência do ensino vocacional da música e da dança.

2.º À Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação incumbe, no âmbito das suas competências:

- a) Receber os requerimentos e instruir os processos de reconhecimento de habilitações;
- b) Solicitar, sempre que necessário, parecer às entidades competentes sobre os pedidos constantes dos requerimentos referidos na alínea anterior;
- c) Analisar os processos pendentes à data da publicação da presente portaria e propor a decisão final ao Ministro da Educação.

3.º O reconhecimento de um curso de ensino superior como habilitação para o ensino vocacional da música e da dança é feito por portaria.

4.º As portarias referidas no número anterior indicarão:

- a) O nome do curso e do estabelecimento que o ministra;
- b) O acto ou actos normativos que aprovaram a estrutura curricular e o plano de estudos que serve de base ao reconhecimento;
- c) O nível, ciclo de ensino e grupo(s) de docência para que o curso é reconhecido;
- d) A data a partir da qual o reconhecimento produz efeitos.

5.º O reconhecimento dos cursos pode ser solicitado pelos estabelecimentos de ensino superior que os ministram, antes ou após a entrada em funcionamento dos mesmos.

6.º Os estabelecimentos de ensino superior que pretendam o reconhecimento de um curso devem instruir o requerimento mediante relatório, do qual consta obrigatoriamente a menção ao nível e ciclo de ensino e grupo(s) de docência para o qual é solicitado o reconhecimento, que apresentará o seguinte modelo de organização:

- a) Projecto curricular e formativo;
- b) Plano curricular com explicitação das áreas científicas das unidades curriculares obrigatórias e facultativas que o integram, bem como o